



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.952

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Caixas Econômicas e Instituições organizadas sob a forma múltipla que operam carteira de crédito imobiliário

Tendo em vista o contido na Circular nº 1.397, de 22.12.88, esclarecemos que:

a) para fins do disposto na alínea “a”; inciso V, da referida Circular, os agentes financeiros deverão observar os seguintes procedimentos por ocasião da elaboração dos balancetes mensais:

I — registro, a débito de “Rendas de Financiamentos Imobiliários a Incorporar”, da correção monetária mensal dos saldos devedores de cada contrato de financiamento habitacional, tomando-se por base os índices de atualização monetária dos depósitos de poupança, em contrapartida a crédito de:

– “Rendas de Financiamentos Habitacionais”, com base no saldo devedor “pro rata” dia apurado no último dia do trimestre anterior, assim entendido o somatório dos valores registrados nas rubricas “Financiamentos Habitacionais” e “Rendas de Financiamentos Imobiliários a Incorporar”, deduzido o registrado em “Rendas a Apropriar de Financiamentos Imobiliários”, utilizando-se o mesmo índice referido no “caput” deste inciso;

— “Rendas a Apropriar de Financiamentos Imobiliários”, pela diferença apurada entre a atualização monetária calculada conforme o “caput” deste inciso e o valor registrado em “Rendas de Financiamentos Habitacionais”;

II — por ocasião do encerramento de cada trimestre civil, deverão ser efetuados os ajustes necessários, com exceção dos agentes financeiros que tenham optado pela faculdade prevista na alínea “a”, inciso VI, da mencionada Circular;

b) os agentes financeiros que tenham optado pela faculdade prevista na alínea “b”, inciso I, da referida Circular poderão transferir, por ocasião do encerramento do Balanço Semestral de 30.06.89, o percentual de até 85% do saldo de “Rendas a Apropriar de Financiamentos Imobiliários” para “Rendas de Financiamentos Habitacionais”, prevalecendo, a partir daquela data, a redução mínima de 5 (cinco) pontos percentuais por semestre;

c) o disposto na alínea “b”, inciso I, da referida Circular não se aplica às operações ativas que tenham como contrapartida as operações passivas previstas na alínea “a”, inciso VII, daquele normativo, devendo as instituições que tenham adotado procedimento diverso, efetuar os ajustes necessários até o encerramento do balanço patrimonial de 31.03.90. [\(Prazo prorrogado pela Carta-Circular 2.049, de 04/01/1990.\)](#)

2. Esta Carta-Circular entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o item 1 da Carta-Circular nº 1.887, de 17.01.89.

Carta-Circular nº 1.952, de 30 de junho de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília (DF), 30 de junho de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO
MERCADO DE CAPITAIS
Sérgio Darcy da Silva Alves
CHEFE, em exercício

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Luiz Carlos Alvarez
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.